



Número: **1048365-10.2022.4.01.3500**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal da SJGO**

Órgão julgador: **3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO**

Última distribuição : **31/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 42.764,63**

Processo referência: **1048365-10.2022.4.01.3500**

Assuntos: **Professor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRENTE)			GREYCE HELLEN CASTRO SILVA (ADVOGADO) TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO (ADVOGADO)	
CLEUSA MARQUES DE ALMEIDA ANDRADE (RECORRIDO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
427840381	19/11/2024 15:07	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

PROCESSO: 1048365-10.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1048365-10.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POLO PASSIVO: CLEUSA MARQUES DE ALMEIDA ANDRADE
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO - GO22093-A e GREYCE HELLEN CASTRO SILVA - GO56439-A
RELATOR(A): JOSE ALEXANDRE ESSADO



PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO

Processo Judicial

Eletrônico

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) nº 1048365-

10.2022.4.01.3500

RELATÓRIO DISPENSADO (art. 38, Lei nº 9.099/95).



PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO

Processo Judicial Eletrônico

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1048365-10.2022.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: CLEUSA MARQUES DE ALMEIDA ANDRADE

Advogados do(a) RECORRIDO: GREYCE HELLEN CASTRO SILVA - GO56439-A, TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO - GO22093-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. 26 ANOS DEDICADOS À EDUCAÇÃO BÁSICA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra



sentença que entende lhe ter sido desfavorável.

2. A parte recorrente alega, em síntese, que a autora conta com apenas 20 anos, 10 meses e 02 dias em funções de magistério.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

*Trata-se de ação ajuizada por **CLEUSA MARQUES DE ALMEIDA ANDRADE**, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na qualidade de PROFESSORA.*

O INSS, em sua contestação, alegou, em síntese, a não comprovação do labor exclusivamente na função de magistério da educação infantil, ensino fundamental ou médio, e que a parte autora não atende aos requisitos para o direito às regras de transição da EC 103/2019.

Decido

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A Emenda Constitucional nº. 103/2019, publicada em 13/11/2019, com vigência imediata, salvo os dispositivos tributários (arts.11, 28 e 32), alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias. Com efeito, o art. 201, §7º, I, e §8º, da Carta Magna passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)". Grifei

De outro lado, o art.3º da citada EC garantiu o direito adquirido aos segurados que já haviam implementado os requisitos para a concessão do benefício antes da mudança legislativa. Nesse caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial de professor será devido àquele que comprovar o desempenho exclusivo de funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, pelo tempo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, consoantes os critérios estabelecidos na legislação anterior (EC nº. 20/98).



Acerca da comprovação de exclusividade do desempenho da função de magistério, registre-se que tal questão já foi dirimida em definitivo pelo Plenário do STF, em sessão realizada no dia 29 de outubro de 2008. Na ocasião, a referida Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772/DF, decidiu, por maioria, acompanhando voto proferido pelo Min. Ricardo Lewandowski, pela constitucionalidade do art. 1º da Lei 11.301/06, no qual considera ser extensível às atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico o regime especial conferido aos professores de educação infantil e no ensino fundamental e médio, sob o argumento de que tais funções integram a carreira do magistério e desde que exercidas em estabelecimento de ensino básico, por professores da carreira.

Nesse sentido, a ementa da referida ADI:

ADI N. 3.772-DF REL. P/ O ACÓRDÃO: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

Quanto à comprovação do tempo de contribuição, o fato de não constar no CNIS da parte autora contribuições referentes a algum vínculo não afasta o seu direito em vê-los reconhecidos como tempo de serviço/contribuição efetivamente prestado. O empregador possui o dever de recolher as contribuições (art. 30, I, a, Lei n. 8.212/91) e o Poder Público, o dever de arrecadá-las e fiscalizá-las (art. 33 Lei n. 8.212/91), não podendo o segurado ser prejudicado pela falta no cumprimento de tais deveres (Súmula 75/TNU).

Desse modo, os registros constantes na CTPS gozam da presunção de veracidade juris tantum e, não tendo sido demonstrado efetivamente qualquer irregularidade nesse documento (p. ex., indício de rasura ou fraude na anotação), devem os períodos nela anotados ser considerados para fins previdenciários. Ressalte-se que cabe ao INSS o ônus de comprovar eventual irregularidade a ensejar a sua desconsideração, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Da mesma forma, a eventual ausência de informação sobre remuneração e/ou recolhimento previdenciário não pode ser imputado ao segurado, pois, trata-se de ônus do empregador e da Autarquia Previdenciária.

No caso em tela, a Requerente informa que laborou em algumas instituições de ensino (particulares), sem que sua carteira de trabalho fosse devidamente assinada.

*Assim, a parte autora ingressou com uma reclamação trabalhista para comprovar o vínculo empregatício com a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA PENIEL e anexou aos autos, cópia da **sentença trabalhista proferida em 02/03/2021, na ação ATAlc - 0011137-40.2020.5.18.0005**, que reconheceu o vínculo empregatício com a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA PENIEL, com data da admissão da Autora em 03/01/1988 e da dispensa em 02/02/1990, na função de PROFESSORA, corroborado por provas documentais contemporâneas (provas testemunhais e fotografia) que foram levadas ao processo*



judicial e ao processo administrativo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem se orientando no sentido de que **a sentença trabalhista pode ser admitida como início de prova material** a que alude a legislação previdenciária (art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91), caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Os requisitos para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana são a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, bem como o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, ambos da Lei 8.213/1991). 2. Para o cômputo da carência, conforme a tabela transitória e progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991 - aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, e aos trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural -, deve ser considerado o momento do implemento do requisito etário. **3. A sentença proferida nos autos de ação trabalhista (inclusive aquela homologatória de acordo entre as partes), atestando vínculo empregatício do segurado e determinando a anotação em CTPS pelo ex-empregador, configura início de prova material suficiente para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991, desde que corroborada pelos demais elementos fáticos dos autos.** 4. No caso concreto, a parte autora comprova o atendimento ao requisito etário previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Todavia, as testemunhas ouvidas em Juízo pouco souberam informar acerca dos fatos controversos, demonstrando imprecisão e insegurança, não corroborando, pois, o início de prova material consistente em acordo homologado por sentença trabalhista. Sendo assim, deve ser mantida a sentença de improcedência da pretensão vestibular, já que não comprovado pela parte autora o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário pleiteado inicialmente, notadamente, o tempo de contribuição legalmente exigido. 5. Apelação da parte autora não provida (AC 0048930-78.2013.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 22/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA ORIUNDA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Dispõe a Lei 8.213/91, art. 71 que "o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". 2. A concessão do benefício independe de carência se postulado pelas seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A Lei 9.876/99 ampliou a concessão do salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual e facultativa, que antes não faziam jus ao benefício, exigindo, porém, em relação a essas, o cumprimento da carência de 10 (dez) contribuições mensais. 3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme o disposto no Regulamento. 4. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material, ainda que o INSS não tenha integrado a relação jurídico-processual, se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Ainda na esteira da jurisprudência da referida Corte, nos casos em que há instrução probatória e exame do mérito do



processo trabalhista, demonstrando o efetivo exercício da atividade laboral, tem sido reconhecida a eficácia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, mesmo que INSS não tenha integrado a relação jurídico-processual. Precedentes citados no voto. 5. A TNU, em precedente recente, da relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - PEDILEF 201250500025019 - firmou compreensão intermediária, no que concerne ao reconhecimento da eficácia das sentenças trabalhistas no campo previdenciário, procurando valorar as reclamações trabalhistas de modo a considerar não apenas os elementos documentais que as integram, mas, também, o momento em que foram ajuizadas, a fim de se aquilatar a boa ou má-fé da parte e, por consequência, o eventual desvirtuamento da finalidade no ajuizamento. ainda que exista a celebração de acordo sem a presença de outros elementos de prova da prestação laboral, nos casos em que a reclamação resultou em ônus para o empregador - e não apenas na mera anotação do vínculo em carteira - e o ajuizamento da ação se deu logo após o término do contrato de trabalho, essas circunstâncias constituem, em princípio, elemento probatório relevante, pois, neste caso, não se está diante, em regra, do ajuizamento da reclamação apenas para a formação de prova no campo previdenciário. 6. No caso em apreço, por força da sentença homologatória de acordo proferida pela Justiça do Trabalho em 29/04/2008, a empregadora da autora foi obrigada a anotar o vínculo de emprego na CTPS desta, no período de 03/05/2006 a 30/03/2008, na função de empregada doméstica, bem como a pagar a importância de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), correspondente a diferenças de férias indenizadas acrescidas de 1/3 (um terço). 7. Portanto, além de ter sido ajuizada logo após o término do contrato de trabalho, a reclamação trabalhista resultou em ônus de natureza trabalhista e previdenciário para a empregadora e não apenas no reconhecimento do vínculo de emprego, constituindo, portanto, início de prova material do período de contribuição. 8. Todavia, embora produzido início de prova material válido do período de contribuição de 03/05/2006 a 30/03/2006, que conferiria à autora a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social, pressuposto para a percepção do benefício vindicado, não houve confirmação dos documentos apresentados por meio da oitiva de testemunhas em juízo, conforme exige o art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991. 9. Apelação a que se nega provimento (AC 0000739-02.2013.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 28/02/2018).

Assim, o início de prova material poderá ser corroborado por outros meios de prova, notadamente a prova testemunhal.

*No caso dos autos, porém, a prova material foi consistente e suficiente ao confirmar as alegações da parte autora, **asseverado pela anotação do contrato de trabalho na CTPS nº 1100/15-GO** pelo empregador ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA PENIEL, da determinação judicial para a escola proceder à anotação na CTPS da Autora e efetuar a comunicação ao CAGED e ao INSS, conforme anotação à página 45 da CTPS. Diante das peculiaridades do caso, **desnecessária a produção de prova testemunhal**.*

*Portanto, **reconheço o vínculo empregatício - ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA PENIEL, de 03/01/1988 a 02/02/1990**, conforme acima, que deve ser averbado pela Autarquia Previdenciária no CNIS da parte autora e o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício requerido.*

Tal como ocorre com as anotações na CTPS, que gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula 225/STF e Súmula 12/TST), devem ser considerados vínculos comprovados por Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, Declaração de Tempo de Contribuição – DTC e/ou por documentos fidedignos para esse fim, independentemente da relação de emprego não constar nos registros do CNIS, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 79, I, da Lei n. 3.807/60 e art. 30, I, da Lei n. 8.212/91), não se podendo imputá-la ao empregado.

***In casu**, a segurada requer a alteração do CNIS, nos termos da documentação constante dos autos, v.g., **DECLARAÇÃO** emitida pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás -*



Acervo de escolas extintas de Goiânia (29/10/2020), referente à extinta ESCOLA PRESBITERIANA NOVO HORIZONTE, constando que o vínculo empregatício se iniciou em 1993, na função de professora do ensino fundamental (alfabetização), conforme consulta aos diários de classe de 1993 a 1996, haja vista que, a Escola Presbiteriana Novo Horizonte (instituição particular de ensino) deixou de assinar a carteira de trabalho da Requerente durante um período.

Ressalte-se que, referido vínculo de emprego está registrado na CTPS da Autora, assim como no CNIS - ESCOLA PRESBITERIANA NOVO HORIZONTE, de 01/02/1996 16/01/2004, com o indicador "AVRC-DEF: Acerto confirmado pelo INSS", e não há informação de recolhimentos a qualquer Regime Próprio de Previdência (servidor público).

*Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, **determino a retificação no CNIS da parte autora para constar o início do vínculo com a ESCOLA PRESBITERIANA NOVO HORIZONTE, em 01/02/1993.***

*Diante disso, somando-se os períodos ora reconhecidos com os constantes do CNIS, até a data da entrada no requerimento administrativo (DER: 17/12/2021), **a parte autora possui o tempo total de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de contribuições previdenciárias, sendo 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de magistério, conforme cálculo a seguir:***

QUADRO CONTRIBUTIVO

Tempo de magistério (educação básica)

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Tempo	Carência
2	ESCOLA PRESBITERIANA NOVO HORIZONTE	01/02/1993	16/01/2004	10 anos, 11 meses e 16 dias	132
3	ESCOLA EVANGELICA LIRIOS DO CAMPO LTDA	02/06/2008	31/05/2023	14 anos, 11 meses e 29 dias Período parcialmente posterior à DER	180
4	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA PENIEL	03/01/1988	02/02/1990	2 anos, 1 meses e 0 dias	26

Demais períodos

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	IRMAOS SOUZA CIA LTDA	01/03/1990	30/10/1990	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias	8

Marco Temporal	Tempo de magistério (educação básica)	Tempo total (magistério + demais períodos)	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015 e EC nº 103/2019, art. 15)
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	24 anos, 5 meses e 28 dias	25 anos, 1 meses e 28 dias	304	50 anos, 0 meses e 8 dias	80.1833 Somados 5 pontos ¹
Até 31/12/2019	24 anos, 7 meses e 15 dias	25 anos, 3 meses e 15 dias	305	50 anos, 1 meses e 25 dias	75.4444

Marco Temporal	Tempo de magistério (educação básica)	Tempo total (magistério + demais períodos)	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015 e EC nº 103/2019, art. 15)
Até 31/12/2020	25 anos, 7 meses e 15 dias	26 anos, 3 meses e 15 dias	317	51 anos, 1 meses e 25 dias	77.4444
Até a DER (17/12/2021)	26 anos, 7 meses e 2 dias	27 anos, 3 meses e 2 dias	329	52 anos, 1 meses e 12 dias	79.3722

*Logo, em 17/12/2021 (DER), **a segurada tem direito à aposentadoria com redução do requisito de idade**, conforme art. 16, § 2º, e art. 20, § 1º, das regras de transição da EC 103/2019, porque cumpre o tempo mínimo de contribuição na educação básica (25 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II), a idade mínima (52 anos), além do pedágio de 100% na educação básica (0 anos, 6 meses e 2 dias).*

Assim, preenchidos os requisitos dispostos no art. 56 do Decreto 3.048/1999 combinado com o artigo 25, II da Lei 8.213/1991, a parte autora faz jus à concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR, desde a data



da entrada no requerimento administrativo (DIB: 17/12/2021).

Dispositivo

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço especial (professora) de CLEUSA MARQUES DE ALMEIDA ANDRADE, os períodos constantes da tabela acima, que passa a integrar o presente dispositivo, condenando o INSS a:*

1. **averbar no CNIS** os períodos laborados, conforme abaixo:
2. ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA PENIEL, de 03/01/1988 a 02/02/1990;
3. ESCOLA PRESBITERIANA NOVO HORIZONTE, de 01/02/1993 a 16/01/2004;

2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em favor da parte autora, conforme os seguintes parâmetros:

Nome: CLEUSA MARQUES DE ALMEIDA ANDRADE

CPF: 575.854.741-72

Filiação: Amelia de Almeida Marques

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Renda Mensal: a calcular.

DIB: 17/12/2021.

DIP: 01/06/2023.

RPV: valor a calcular (observado o valor de alçada do Juizado Especial Federal).

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, relativamente ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) até a data de início de pagamento administrativo (DIP), cujo montante será atualizado pelos índices oficiais do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o valor de alçada do Juizado Especial Federal, bem como compensados os valores inacumuláveis eventualmente já pagos na via administrativa durante esse período.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS, na pessoa do (a) Gerente da Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS, para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas ou honorários nesta 1ª instância do Juizado Especial Federal.

Não existindo controvérsia sobre os cálculos, expeça-se RPV.

Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias; remetendo-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, para apreciação da admissibilidade do recurso, na esteira do Enunciado 34 do FONAJEF.

Oportunamente, archive-se.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz Federal abaixo identificado.

5. Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, até a DER (17/12/2021) a autora conta com 26 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição na educação básica, o que lhe garante a aposentadoria por tempo de contribuição de professor;

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO(A) RECORRENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

7. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

9. Ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**

Relator

Iba



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO
3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO



Processo Judicial Eletrônico

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1048365-10.2022.4.01.3500

VOTO/EMENTA

